



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 573 /2018

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, A POLÍTICA PÚBLICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas, nos termos desta lei.

Art. 2º As Práticas Restaurativas nas Escolas constituem-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias cuja finalidade é a conscientização sobre a importância do desenvolvimento continuado de cooperação, senso de vida comunitária e convivência escolar harmônica, bem como a prevenção de conflitos e violências diversos na comunidade escolar.

Art. 3º A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativa nas Escolas tem os seguintes objetivos:

- I – promoção da cultura da paz nos ambientes escolares;
- II – desenvolvimento de relacionamentos escolares cooperativos e harmônicos para ensino e aprendizagem mais eficazes;
- III – prevenção de violências e de infrações legais;
- IV – desenvolvimento de procedimentos de diálogo visando a harmonização das relações, a satisfação das necessidades fundamentais de todos os sujeitos da comunidade escolar, bem como prevenção de conflitos e a solução de conflitos disciplinares e de conflitos provenientes de relacionamentos escolares

Parágrafo único – Os procedimentos de diálogo a serem usados nas escolas não visam a solução de conflitos que contenham violências, atos infracionais ou crimes. A solução desses conflitos por procedimentos de diálogo escolares pode ser feita apenas se houver encaminhamento pelo Poder Judiciário e ou Ministério Público e a garantia de segurança da rede de proteção das instituições encarregadas.

Art. 4º Os procedimentos de diálogo a serem usados na Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas são:

- I – Mediação de Conflitos Escolares;
- II – Círculos de Construção de Paz (ou Círculos Restaurativos).

Parágrafo único. Os Círculos de Construção de Paz serão usados para proporcionar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

diálogo, compreensão e medidas de apoio entre os diversos atores da comunidade escolar em conflito ou como instrumento pedagógico na facilitação do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 5º A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas contará, sob a regência da SMED, no mínimo, com a seguinte instância de atuação:

Comissão de gestão;

§ 1º A Comissão de Gestão atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação no sentido de apoiar e viabilizar a implementação da política pública de práticas restaurativas nas escolas em todos os níveis do ensino escolar.

Art. 6º A composição, critérios de atuação e forma de funcionamento da Comissão de Gestão serão definidos por decreto.

Art. 7º A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas contará com monitoramento, avaliação e auditoria.

Art. 8º Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas poderão ser formalizadas parcerias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das emendas já propostas e aprovadas no Projeto de Lei 428/2017, que resultou na Lei do Orçamento Anual (lei 11.097/2017).

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação

Belo Horizonte, 1 de março de 2018.

Vereador Fernando Borja



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira composta pela Constituição da República e leis federais específicas, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos trazem em seu arcabouço um direcionamento específico para a proteção da criança e do adolescente, no sentido de que a família, a sociedade e o Estado devem garantir sua proteção, visando um crescimento sadio dentro dos padrões da ética e responsabilidade.

Nesse sentido, o projeto de lei proposto visa garantir que o ambiente escolar possa cumprir os requisitos estabelecidos pelas leis vigentes, fortalecendo o papel dos gestores, educadores, estudantes e seus responsáveis legais, no controle preventivo à evasão e violência escolar. Desta forma, não se trata de um instrumento de repressão, mas de uma forma da escola manter o vínculo com seus alunos, o que fica prejudicado quando ela transfere a solução dos conflitos para a esfera policial e judicial, cujo efeito imediato e certo será o afastamento deste jovem, aumentando as estatísticas de evasão escolar.

Sobre esse tema, a Constituição da República estabelece que:

"Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos também cuida da proteção dos direitos da criança e do adolescente, asseverando que:

"Art. 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado."

O que se quer demonstrar com este projeto de lei é que o vínculo escolar entre alunos, gestores e educadores deve ser desenvolvido entre os mesmos evitando que os conflitos se acirrem e passem a conter práticas de infrações legais e violências e assim medidas de solução de conflitos sejam transferidas para a esfera policial e/ou judicial, o que acaba tornando o processo de vivência escolar muito mais traumático e com baixo efeito pedagógico.

Nesta esteira, o presente projeto de lei, incentiva a prevenção e solução de conflitos no ambiente escolar, evitando a criminalização, policialização e judicialização.

Desta forma podem ser adotadas algumas práticas de ação educacional, que tem o condão de ser uma alternativa à judicialização dos conflitos no ambiente escolar,

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

9

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

contando com a anuência do responsável legal. Qual pai ou mãe deseja deixar o filho na escola e ter que buscá-lo em uma delegacia de polícia? Por isso acreditamos que a resolução de conflitos dentro do ambiente escolar deve ser a primeira medida a ser tomada antes da judicialização.

Os principais atos infracionais praticados pelos alunos na rede de ensino (ameaças, desacato, lesão corporal, vias de fato, injúrias, etc) são, na sua origem, atos de indisciplina, e devem ser tratados como tais. Partindo deste pressuposto, nada melhor e mais adequado do ponto de vista pedagógico, que sejam resolvidos na escola e pela escola. Nesta perspectiva, o que o presente projeto de lei busca é ampliar os instrumentos que o gestor e o educador dispõem para efetivar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem, em consonância com o princípio de proteção integral estabelecido pelo ECA em seus artigos 1º e 6º que assim dispõem:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Considerando os dispositivos legais citados, o presente projeto de lei visa trazer elementos práticos para que a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento, seja preservada visando o bem comum e sua função social

Outro aspecto do presente projeto de lei que deve ser apreciado, é o fato de que ao atribuir funções para cada um dos atores envolvidos (pais, gestores, educadores) ele reforça a noção do papel comunitário da escola.

O art. 1634 do Código Civil reforça a importância do papel dos pais nesse processo.

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;
(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;"



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Além disso, outra perspectiva que deve ser considerada na aplicação das referidas práticas restaurativas é a de que já existe previsão em nosso ordenamento jurídico, de que os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados pelos danos causados por aqueles que estiverem sob sua responsabilidade, conforme estabelecido no art.932 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;"

Considerando que os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados pelos atos praticados pelos menores que estiverem sob sua responsabilidade, isso acaba por reforçar a importância dos pais na educação dos filhos e na participação e acompanhamento no aproveitamento escolar dos mesmos, e ainda mais, uma atuação conjunta entre famílias, sociedade, Estado e escolas no sentido de prevenir conflitos escolares e aprendizado da cidadania e participação comunitária.

Isto posto, o presente projeto de lei não estabelece penalidades, mas sim instrumentos pedagógicos para que a comunidade escolar aprenda a partir de princípios das práticas restaurativas e da atuação de todos os atores envolvidos (gestores escolares, alunos, pais, professores, responsáveis legais, etc.), a construir um ambiente cooperativo e harmônico.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei não visa a aplicação de medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas só podem ser aplicadas no bojo de uma ação socioeducativa, onde o adolescente está na condição de representado, ou de um procedimento para apuração de ato infracional, onde o mesmo está na condição de indiciado pela prática de ato desta natureza.

Em ambos os casos, a posição do jovem não é favorável, já que ficará estigmatizado no sistema de justiça juvenil. Esta é a realidade. No caso das Práticas Restaurativas, estas não se confundem com medida socioeducativa, na verdade as práticas restaurativas quando bem implementadas nas escolas, seja como instrumentos pedagógicos ou como metodologias para resolução de conflitos escolares, visam construir senso comunitário, cidadania e um clima escolar favorável ao ensino e à aprendizagem.

Assim também as possíveis práticas a serem adotadas entre alunos, pais, professores, responsáveis legais e gestores escolares mantêm sua natureza jurídica diversa da reparação contida no ECA.

Os avanços da neurociência comprovaram que o cérebro humano não funciona bem quando exposto a situações de estresse e medo, o que reforça a necessidade de fomentar os cuidados com um clima escolar cooperativo. Além disso, a neurociência



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

também constatou que as amígdalas cerebrais crescem na medida em que o ambiente de interação humana e social favorece situações de empatia, o que é fundamental para a obtenção de resultados excelentes no ensino dos nossos professores e na aprendizagem dos estudantes do nosso município. Nesse sentido, tanto os círculos de construção de paz quanto a mediação escolar podem contribuir para o aumento da qualidade da educação no município.

Para resolver esta questão, basta que nos perguntemos se, como pais, preferimos ver nossos filhos representados em uma ação socioeducativa, sujeitos a aplicação de uma medida socioeducativa, ou que aprendam, com nossa anuência, determinadas práticas restaurativas, em reunião realizada com a direção da escola, após ter sido apurada sua conduta?

Esta lei municipal visa garantir que o sistema educacional seja mais efetivo, evitando a evasão escolar, na medida em que promove o desenvolvimento sadio do vínculo escolar entre aluno, educador e gestor, fazendo com o aluno entenda não apenas seus direitos, mas também seus deveres, estabelecendo assim no desenvolvimento de seu caráter, as noções de coletividade, convivência, organização e etc, que o prepararão para os desafios da vida adulta, torando nossa sociedade melhor nas próximas gerações.

A criação e funcionamento da Comissão de gestão, que será detalhadamente descrita mediante decreto, podem gerar custos para o Executivo.

Nessa esteira, faz-se necessário que o presente Projeto de Lei informe a fonte de receita que custeará tais medidas, sob pena de incorrer no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Visando atender ao cumprimento da legislação acima citada, o presente Projeto de Lei, em seu art. 11, detalha que eventuais custos com a implementação desta lei, tem amparo nas emendas propostas por mim durante a tramitação do Projeto de Lei 428/2017 e que foram integralmente aprovadas pelo parecer da Comissão de Orçamento e Finanças em 29/11/2017.

As emendas apresentadas e aprovadas foram incorporadas ao Projeto de Lei 428/2017, que após a sanção do Prefeito, passou a vigorar como a Lei Orçamentária Anual (lei 11.097/2017).

Desta forma, a eventual despesa com a implantação do presente Projeto de Lei tem amparo nas emendas já destinadas para esse fim na Lei Orçamentária Anual e também no PPAG.



A primeira emenda aprovada para a Lei Orçamentária Anual, destinou recursos para a subação 0008, denominada “Prevenção à Violência nas Escolas Municipais de Belo Horizonte” no PPAG 2018-2021. **(doc em anexo)**

A segunda emenda aprovada para a Lei Orçamentária Anual, destinou recursos para a subação 0002, denominada "Prevenção à Criminalidade Juvenil" no PPAG 2018-2021. (doc em anexo)

A terceira emenda aprovada para a Lei Orçamentária Anual, destinou recursos para a subação 0003, denominada "Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas" no PPAG 2018-2021. (doc em anexo)

As emendas acima citadas e aprovadas, se destinam ao tema tratado neste Projeto de Lei, havendo, portanto, dotação orçamentária específica para o custeio de eventual despesa decorrente da implantação deste Projeto, por meio do remanejamento de recursos orçamentários.

Considerando o caráter preventivo e pedagógico do presente Projeto de Lei e as garantias orçamentárias existentes na Lei Orçamentária Anual e no PPAG, requer a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

[illegible]

CEO - Sistema de Controle de Emendas ao Orçamento**Emenda(s)**

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Projeto de Lei do Orçamento Anual: 428/2017

No. gabinete: 5

Número da emenda no Legislativo: 114

Tipo da emenda: Vereador

Modalidade: Valor

Autor(es): Fernando Borja

Objeto do gasto: ao reforço de dotação orçamentária para a subação 0002 - Prevenção à Criminalidade Juvenil.

Situação: Apresentada em 01/11/2017

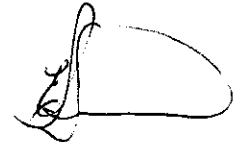
Acréscimo

Conta Acréscimo: 2100.061812422.881.339039.F.0300

Projeto Acréscimo: Ações de Prevenção Social à Criminalidade

Valor Acréscimo: 50000

Despesas: 4001.999999999.999.999999.F.1400 : Reserva de Contingência -> 50000



Emitido em 16/02/2018

CEO - Sistema de Controle de Emendas ao Orçamento**Emenda(s)**

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Projeto de Lei do Orçamento Anual: 428/2017

No. gabinete: 4

Número da emenda no Legislativo: 113

Tipo da emenda: Vereador

Modalidade: Valor

Autor(es): Fernando Borja

Objeto do gasto: ao reforço de dotação orçamentária para a subação 0001 - Prevenção à Violência nas Escolas.

Situação: Apresentada em 01/11/2017

Acréscimo

Conta Acréscimo: 2100.061812422.881.339039.F.0300

Projeto Acréscimo: Ações de Prevenção Social à Criminalidade

Valor Acréscimo: 50000

Despesas: 4001.999999999.999.999999.F.1400 : Reserva de Contingência -> 50000

Emitido em 16/02/2018

CEO - Sistema de Controle de Emendas ao Orçamento**Emenda(s)**

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Projeto de Lei do Orçamento Anual: 428/2017

No. gabinete: 6

Número da emenda no Legislativo: 115

Tipo da emenda: Vereador

Modalidade: Valor

Autor(es): Fernando Borja

Objeto do gasto: ao reforço de dotação orçamentária para a subação 0003 - Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.

Situação: Apresentada em 01/11/2017

Acréscimo

Conta Acréscimo: 2100.061812422.881.339039.F.0300

Projeto Acréscimo: Ações de Prevenção Social à Criminalidade

Valor Acréscimo: 50000

Despesas: 4001.999999999.999.999999.F.1400 : Reserva de Contingência -> 50000

Emitido em 16/02/2018